Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 125/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3188/2022
PROTOCOLO	: 2159856
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
	: ALLINE KRUG TONTINI
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO E CONTADOR EXERCIDO POR SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Alline Krug Tontini**, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora Despesa, Sra. **Alline Krug Tontini,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante ao item 2.1 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da Srª. **Alline Krug Tontini**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM - 3232/2023** (fls. 325-326), concluiu que a prestação de contas de Gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 7488/2023** (fls. 341-343), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis à época e posterior (fl. 344) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 352-376 e 378-443) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8811/2023** (fls. 445-448), concluiu que restou 01 (uma) irregularidade, porém, propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12739/2023** (fl. 457), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, restou uma impropriedade que não foi sanada na sua integralidade, mas é passível de ser considerada regular com ressalva, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Relativo ao Controle Interno e Contador estarem a cargo de servidores investidos em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 317).

O gestor justificou-se apenas com relação ao controle interno, quando ao cargo de contador não houve manifestação, conforme segue (fls. 379-380):

> "... Controle Interno da Câmara regulamentou suas atividades em com a Lei Complementar n° 121/2022, em anexo, que criou na estrutura administrativa da Câmara de Chapadão do Sul. No exercício, foi nomeada a servidora efetiva Andreia Cristiane de Lima, para desempenhar a Função de Controladora Interna da Câmara. Servidora esta, devidamente concursada, cuja nomeação se deu em 18 de março de 2013, sendo nomeada para o cargo de controladora em 02 de janeiro de 2017, com o devido embasamento legal."

A Divisão de Fiscalização entende que (fls. 446-447), as justificativas não procedem, na medida em que o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, sendo incompatível que seu provimento se dê de forma comissionada, conforme orientação contida no PARECER C 7/2020 (TC/17/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de publicação: 18/01/2020).

Diante disso, entende-se que o gestor deve fazer as devidas alterações na sua legislação, de maneira a inserir o cargo efetivo de Controlador Interno e o cargo efetivo de Contador, e não nomear um servidor efetivo do órgão para provir o cargo em comissão de controlador interno ou contador, a natureza dos cargos não admitem o provimento em cargo de comissão, no entanto, conclui-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda de cargos efetivos, tanto do Controle Interno quanto do Contador, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Alline Krug Tontini**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora Despesa, Sra. **Alline Krug Tontini,** CPF: XXX.946.821-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante ao item 2.1 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP